Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF

Solução de Consulta nº 262 - SRRF08/Disit

Data	27 de julho de 2010
Processo	*****
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. REMESSA DE MOLDES.

Entende-se como industrialização por encomenda, para fins de tributação pelo IPI, a execução de operação de injeção de alumínio e zamak, sob pressão e derivados, por encomenda de estabelecimento industrial de terceiro, com a remessa de moldes (no sentido corpóreo) pelo estabelecimento encomendante. Entretanto, a saída do produto industrializado do estabelecimento industrializador (executor da encomenda) para o encomendante dar-se-á acompanhado de nota fiscal com destaque do imposto, não podendo ser aplicada a suspensão de que trata o art. 43, inciso VII, do RIPI/2010, tendo em vista que nessa saída um dos requisitos estipulados no referido inciso VII e que condicionam a aplicação da suspensão do imposto não foi atendido, isto é, o do envio (do encomendante para o executor da encomenda) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010-Ripi/2010, art. 9º, inciso IV, art. 43, incisos VI e VII; PN CST nº 202, de 1970; e PN CST nº 71, de 1979.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consultante, que de acordo com o seu contrato social, anexado às fls. 03 a 12, possui como atividade, dentre outras, a indústria metalúrgica de injeção de alumínio e zamak, sob pressão e derivados para terceiros, a fabricação de moldes e ferramentas para injeção de alumínio e zamak sob pressão e injeção de plástico, a indústria e o comércio de produtos metalúrgicos de fabricação própria e de partes e peças para terceiros, metais ferrosos e não

ferrosos, linha de utensílios e eletrodomésticos, automobilísticos, eletro-eletrônicos e construção civil, informa que ao realizar a industrialização de injeção de alumínio e zamak, sob pressão e derivados para terceiros, recebe do autor da encomenda os moldes necessários para a execução da operação.

2. Esclarece que a produção encomendada é personalizada; que o produto resultante não se destina à venda; que será utilizado como matéria-prima pelo encomendante para produção de um outro produto tributado pelo IPI; e que no processo de industrialização são "agregados insumos, como alumínio, energia elétrica, mão de obra, dentre outros" (sic).

3. Entende que essa operação "por conta de terceiros ou industrialização por encomenda" se dá quando o estabelecimento (autor da encomenda) remete a outra empresa as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para que esta última efetue a industrialização.

4. Transcreve parte da ementa da Solução de Consulta nº 242, de 12 de julho de 2007, da Superintendência da 9ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a seguir: "Os produtos industrializados sob encomenda, com o fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos por parte do encomendante poderão sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI, desde que cumpridas as seguintes condições....". Diz que a seu ver a ementa sintetiza as formas de industrialização efetuadas por terceiros que ocorrem, por encomenda, para que seja possível a inúmeras empresas concretizarem a sua produção.

5. Acrescenta depreender do art. 42, inciso VII, do Ripi/02 que no retorno da industrialização:

5.1 "haverá incidência de IPI sobre os insumos importados pelo industrializador ou sobre os produtos de sua própria fabricação que forem aplicados no processo industrial"; e

5.2 " tratando-se de produtos adquiridos de terceiros no mercado interno, existe a opção de o retorno ser efetuado com a suspensão, desde que o industrializador não aproveite o crédito dos produtos adquiridos e efetue o estorno dos mesmos (art. 193, I, b)".

6. Posto isso indaga, "in verbis":

> "A operação supra é considerada industrialização por encomenda, assegurando ao consulente a opção de se utilizar da suspensão do IPI no retorno dos produtos não reconhecendo os créditos em suas entradas? "

Fundamentos

7. Preliminarmente, observe-se que, embora a consultante não seja clara quanto ao processo de industrialização de injeção de alumínio e zamak, sob pressão e derivados, que executa, depreende-se de sua exposição que aquilo que de fato quer saber é:

7.1 se a realização de industrialização por encomenda de estabelecimento industrial de terceiro, com a remessa de moldes pelo autor da encomenda, pode ser entendida como industrialização por encomenda, para fins de tributação pelo IPI; e

7.2 em se confirmando a hipótese anterior, se a saída do produto industrializado do estabelecimento executor da encomenda, com destino ao estabelecimento industrial-encomendante, pode ser efetuada com suspensão do IPI nos termos do art. 42, inciso VII, do

Ripi/2002, considerando que esse produto será utilizado pelo estabelecimento industrial-encomendante como matéria-prima em nova industrialização de produto tributado pelo IPI; que a interessada aplica na industrialização matéria-prima adquirida no mercado interno e que anulará os créditos de IPI relativos a essas aquisições, registrados em sua escrita fiscal, conforme determina o art. 193, inciso I, alínea "b" do Ripi/02.

8. Em seguida, cabe notar que o pleito apresentado faz referência às disposições do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002-Ripi/2002, o qual vigia à época da protocolização da consulta. Entretanto, a análise das indagações formuladas fará referência ao Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010) - publicado no DOU de 16/06/2010-, tendo em vista que o art. 617, inciso I, deste último ato regulamentar revogou o Decreto nº 4.544, de 2002 (Ripi/2002). Ressalte-se que as disposições dos artigos do Ripi/2002 questionadas pela interessada continuam constando do Ripi/2010, sob nova numeração de artigo.

9. Com relação a questão do subitem 7.1, o inciso IV do art. 9º do Ripi/2010 (art. 9º, inciso IV, do Ripi/2002), dispõe:

> **"**Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:
>
> IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª)"

10. Da leitura do dispositivo acima verifica-se que deve ser entendida como industrialização por encomenda, para fins de tributação pelo IPI, aquela em que o estabelecimento encomendante fornece ao executor da industrialização as matérias-primas (MP), os produtos intermediários (PI), os materiais de embalagem (ME), os moldes, as matrizes, etc. De outro modo, não se identifica como industrialização por encomenda, para efeitos da legislação do IPI, a operação em que não há fornecimento, pelo estabelecimento encomendante, de MP, PI, ME, moldes, matrizes, etc;

11. Note-se, com relação ao alcance do termo "moldes", que o Parecer Normativo (PN) CST nº 202/70 (publicado no DOU de 17/09/1970), ao analisar as várias modalidades habitualmente adotadas de industrialização sob encomenda, esclareceu que os vocábulos "moldes, matrizes ou modelos" de que fala a parte final do dispositivo regulamentar acima transcrito guardam "uma relação de semelhança com os seus antecedentes (matérias-primas, embalagens, recipientes) no sentido de se referirem a coisas corpóreas, não abrangendo pois a meras especificações, ainda que por escrito, referentes a determinada marca ou tipo de produto a ser industrializado".

12. Assim, no caso da presente consulta, a execução de operação de injeção de alumínio e zamak, sob pressão e derivados, por encomenda de estabelecimento industrial de terceiro, com o fornecimento de moldes (no sentido corpóreo) pelo estabelecimento encomendante deve ser identificada como industrialização por encomenda, para fins de tributação pelo IPI.

13. Quanto à questão do subitem 7.2, sobre a possibilidade de aplicação da suspensão do IPI, quando os produtos industrializados forem enviados pelo industrializador (executor da encomenda) ao estabelecimento encomendante, os incisos VI e VII do art. 43 do Ripi/2010 (art. 42, incisos VI e VII, do Ripi/2002), dispõem:

> "Art. 43. Poderão sair com suspensão do imposto:
>
> .....
>
> VI - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;
>
> VII - os produtos que, **industrializados na forma do inciso VI** e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:
>
> a) a comércio; ou
>
> b) a emprego, como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado; " (negritou-se)

14. Como se vê, da leitura do inciso VI c/c o inciso VII do art. 43 do Ripi/2010, na operação de industrialização sob encomenda de terceiro, a saída dos produtos industrializados do estabelecimento executor da encomenda (industrializador) com suspensão do IPI subordina-se às seguintes condições, que devem ser atendidas cumulativamente:

14.1 que as MP, PI e ME enviadas pelo encomendante tenham sido remetidas por este com suspensão do IPI;

14.2 que os produtos resultantes da industrialização retornem ao estabelecimento encomendante;

14.3 que, em adição aos materiais que recebeu do encomendante, o industrializador empregue, na operação, somente MP, PI e ME adquiridos de terceiros, no mercado interno; e

14.4 o produto industrializado se destine a comércio ou a emprego, pelo encomendante, em nova industrialização de produto tributado.

15. Com efeito, o PN CST nº 202/70 e o PN CST nº 71/79 (DOU de 19/12/1979) orientam que na saída de produtos que tenham sido industrializados por encomenda, a partir de MP, PI e ME recebidos do encomendante com suspensão do IPI, nos termos do art. 43, inciso VI, do Ripi/2010, o industrializador (executor da encomenda) poderá enviar os produtos por ele industrializados acompanhados de nota fiscal com suspensão do IPI, com base no art. 43, inciso VII, do Ripi/2010, somente quando forem atendidas "in totum", isto é, cumulativamente, as condições estipuladas no referido inciso VII do art. 43 do Ripi/2010. Nesta hipótese:

15.1 a suspensão do IPI será sobre o valor total da operação (valor da mão de obra + despesas adicionadas + MP, PI e ME adquiridos de terceiros pelo executor da encomenda, se houver) adicionado ao valor das MP, PI e ME recebidas do encomendante; e

15.2 ainda, o estabelecimento industrializador (executor da encomenda) deverá anular, mediante estorno em sua escrita fiscal, os créditos relativos ao IPI pago na aquisição das respectivas MP, PI e ME, caso o executor da encomenda tenha utilizado na industrialização matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens adquiridos de terceiros, no mercado interno (art. 254, inciso I, alínea "b", do Ripi/2010 – anteriormente, art. 193, inciso I, alínea "b", do Ripi/2002-).

16. Por outro lado, caso um dos requisitos mencionados no item 14 e que condicionam a suspensão do imposto não seja atendido (note-se que, nesta situação, não é necessária a

cumulatividade), o industrializador (executor da encomenda) deverá, obrigatoriamente, enviar os produtos que industrializou, ao encomendante, acompanhados de nota fiscal com destaque do imposto, aplicando a norma do art. 190, inciso II, e §§ 1º a 3º, e, se for o caso, c/c art. 191, do Ripi/2010 (art. 131, inciso II, e§ § 1º a 3º, e art. 132, do Ripi/2002).

17. No caso em questão, verifica-se que o requisito mencionado no subitem 14.1, de que o estabelecimento industrializador receba do encomendante da operação MP, PI e ME com suspensão do IPI, não é atendido, tendo em vista que nessa encomenda o encomendante envia ao industrializador moldes e, não, MP, PI e ME com suspensão do imposto. Desta forma, o produto industrializado, ao sair do estabelecimento executor da operação para o encomendante, deverá estar acompanhado de nota fiscal com destaque do imposto, não podendo ser aplicada a suspensão de que trata o inciso VII do art. 43 do Ripi/2010 (inciso VII do art. 42 do Ripi/2002), uma vez que um dos requisitos que condicionam a suspensão do imposto não é cumprido.

Conclusão

18. Diante do exposto e com base nos atos acima citados, proponho que a consulta seja solucionada declarando que se entende como industrialização por encomenda, para fins de tributação pelo IPI, a execução de operação de injeção de alumínio e zamak, sob pressão e derivados, por encomenda de estabelecimento industrial de terceiro, com a remessa de moldes (no sentido corpóreo) pelo estabelecimento encomendante. Entretanto, a saída do produto industrializado do estabelecimento industrializador, executor da encomenda, para o encomendante dar-se-á acompanhado de nota fiscal com destaque do imposto, não podendo ser aplicada a suspensão de que trata o art. 43, inciso VII, do RIPI/2010 (art. 42, inciso VII, do RIPI/2002), tendo em vista que nessa saída um dos requisitos estipulados no referido inciso VII e que condicionam a suspensão do imposto não foi atendido, isto é, o do envio (do encomendante para o executor da encomenda) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI.

À consideração superior.

São Paulo, _____/_____/ 2010.

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
AFRF - Matr. 23310

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta .

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, _____/_____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash